



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

LEI 1.251/2023.

“Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do município e regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência aos membros da Procuradoria-Geral do município”.

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município (PGM), órgão previsto no art. 64 da Lei Orgânica, bem como regula o recebimento, o rateio e o repasse aos Procuradores Jurídicos da verba honorária advocatícia sucumbencial oriunda das ações judiciais em que o Município de Água Clara e suas entidades figurarem como parte, conforme autorizado pelo art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 2º A Procuradoria-Geral é o órgão que representa em caráter exclusivo o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe a defesa de seus direitos e interesses na área judicial e administrativa, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a representação judicial e extrajudicial do Município poderá ser feita por advogado ou escritório contratado, desde que esses sejam de notória especialização e o objeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

seja de alta complexidade e extraordinário às atividades habituais dos Procuradores Jurídicos.

Art. 3º Com a coordenação e designação do Procurador-Geral do Município, que é o dirigente máximo do órgão, a PGM será organizada da seguinte forma:

- I - Núcleo Consultivo; e
- II - Núcleo do Contencioso Judicial.

Parágrafo único. A organização em Núcleos presta-se a melhor distribuir funcionalmente os servidores lotados no órgão, tendo finalidade de gestão e operacional, não implicando aumento de despesa.

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Município tem as seguintes atribuições:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município de Água Clara, bem como exercer as funções de consultoria, assessoria jurídica e assessoria técnico-legislativa do Poder Executivo, com exceção das autarquias e fundações, salvo, neste caso, previsão legal expressa em contrário;

II - assistir diretamente o Prefeito Municipal no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sem prejuízo das atribuições da Controladoria Interna;

III - definir a orientação jurídica da Administração Pública Municipal, fixando a correta interpretação das leis, especialmente para uniformizar os entendimentos jurídicos das unidades administrativas, com o objetivo de prevenir e dirimir controvérsias, inclusive mediante edição de Parecer Referencial;

IV - manifestar nos processos administrativos em que for consultada por outros órgãos da Administração, entidades ou entes, no âmbito de sua competência;

V - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa do Município, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial, e representar



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

privativamente o ente público nas execuções fiscais e nas demais causas de natureza fiscal;

VI - responder as consultas formuladas por agentes da Administração Pública Municipal, observada a hierarquia e a organização funcional;

VII - fornecer Parecer Jurídico ao final da fase preparatória dos processos de licitação, no exercício do controle prévio de legalidade, conforme legislação vigente;

VIII - nos casos de recursos em processos de licitação, fornecer Parecer Jurídico ao final da fase externa, antes da homologação ou da ratificação pelo Prefeito Municipal;

IX - quando solicitado pela autoridade competente, redigir decretos, portarias, projetos de lei, regulamentos, editais, modelos de certidões e declarações, contratos e outros documentos administrativos que tenham natureza jurídica;

X - zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, oficiando ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente, nos casos em que a adoção dessa providência se fizer necessária;

XI - ajuizar e patrocinar as ações possessórias, na defesa do patrimônio público municipal, e de desapropriação, no interesse da autoridade competente;

XII - ajuizar e patrocinar as ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental de interesse do Município, intervindo naquelas de interesse do Município;

XIII - fornecer orientações jurídicas às Comissões de Sindicâncias e Comissões de Inquérito Administrativo, no âmbito dos processos administrativos disciplinares, zelando para que sejam cumpridos rigorosamente os prazos e os princípios da ampla defesa e do contraditório, incumbindo-lhe, ainda, exarar Parecer Jurídico acerca da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

legalidade dos atos praticados, antes da decisão final da autoridade instauradora e/ou do Prefeito Municipal.

XIV - representar o Município ou o Prefeito Municipal, por si ou por quem designar, nas assembleias das entidades da Administração Pública Indireta ou nas reuniões dos Conselhos de Direitos e Políticas Públicas em que fizerem parte;

XV - ajuizar e atuar nas ações de reparação civil, nos casos que se fizerem necessárias;

XVI - processar e apreciar requerimento de ressarcimento por danos causados por ação ou omissão dos agentes da Administração Pública Municipal, conforme regulamentação a ser expedida por Decreto;

XVII - transacionar nos autos de processos judiciais, a bem do interesse público, conforme regulamentação a ser expedida por Decreto;

XVIII - manifestar-se nos processos administrativos relativos ao patrimônio municipal imóvel, especialmente naqueles que tenham por objeto atos constitutivos ou translativos de direitos reais nos quais figure o Município ou que versem sobre permissão e concessão administrativa de uso;

XIX - propor ao Prefeito Municipal ou a outra autoridade municipal competente as medidas que se afigurem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas conexas à sua esfera de atribuições;

XX - acompanhar inquéritos civis, procedimentos preparatórios ou outros procedimentos investigativos de interesse do Município que tramitem junto ao Ministério Público;

XXI - acompanhar inquéritos policiais e outros procedimentos investigativos de interesse do Município que tramitem junto às instituições policiais;

XXII - exercer as demais atribuições que se inserem no âmbito de competência do órgão, sejam previstas em lei, decreto, portaria ou outro ato normativo adequado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

§ 1º As competências previstas nos incisos XI e XII, bem como a aprovação de Parecer Referencial, serão exercidas privativamente pelo Procurador-Geral do Município, podendo ser delegadas aos demais Procuradores Jurídicos por Portaria.

§ 2º A representação extrajudicial atribuída à Procuradoria-Geral do Município não exclui o exercício das competências próprias dos agentes públicos municipais na celebração de contratos e de outros instrumentos jurídicos.

CAPÍTULO II

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Art. 5º Os honorários de que trata essa lei, com natureza privada e alimentar, serão exclusivamente destinados aos procuradores jurídicos e assessores jurídicos com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, em exercício e lotados na Procuradoria Geral do Município, devendo ser rateado de forma igualitária, mensalmente e em montante nunca superior ao subsídio da Prefeita Municipal.

Parágrafo único. A exigibilidade dos honorários sucumbenciais fica suspensa para os beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 13.105/2015.

Art. 6º Para fins dessa Lei, serão consideradas verbas honorárias advocatícias sucumbenciais:

I - Os valores fixados a favor da Procuradoria-Geral do Município, a esse título, nas demandas judiciais em que é parte o Município de Água Clara;

II - Os valores especificados sob esse título nos acordos judiciais, realizados com amparo em lei ou decisão judicial; e

III - Os valores especificados sob esse título nos pagamentos e parcelamentos de débitos inscritos na dívida ativa, inclusive os respaldados por programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

§ 1º Nas dívidas tributárias e não tributárias ajuizadas, ainda pendentes de decisão judicial transitada em julgado, havendo interesse do devedor em realizar o pagamento extrajudicial, o crédito somente será extinto pela Fazenda Pública com o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios, no montante de 5% (cinco por cento) do valor total da dívida.

§ 2º Nas dívidas tributárias e não tributárias ajuizadas, ainda pendentes de decisão judicial transitada em julgado, o débito somente será objeto de parcelamento extrajudicial se incluído o valor dos honorários advocatícios, no montante de 5% (cinco por cento) do valor total da dívida.

§ 3º Nas dívidas tributárias e não tributárias ajuizadas que já tenham decisão judicial transitada em julgado, o valor dos honorários advocatícios corresponderá àquele fixado pelo juízo, arbitrado em conformidade com o Código de Processo Civil.

§ 4º Nos casos como os descritos nos §§ 1º e 2º deste artigo, não fica afastada a obrigação de pagar os honorários de sucumbência previstos nesta Lei se ocorrer outra espécie de suspensão ou extinção do crédito tributário autorizadas pela legislação municipal, inclusive compensação, transação, conversão de depósito em renda ou dação em pagamento.

§ 5º Compete à Superintendência de Tributos, quando o devedor estiver com dívida tributária ou não tributária inscrita em dívida ativa e manifestar interesse em quitar ou parcelar o débito, emitir Documento de Arrecadação Municipal no qual esteja incluído o valor dos honorários advocatícios, bem como, ato seguinte à confirmação de pagamento, oficiar a PGM para a adoção das providências cabíveis, sob pena de responsabilização administrativa e civil.

Art. 7º A cobrança ou execução dos honorários advocatícios de sucumbência pelos Procuradores Jurídicos do Município é ato vinculado, devendo ser realizada concomitantemente ao objeto da demanda judicial ou de forma autônoma, em autos apartados.

Art. 8º Os honorários advocatícios sucumbenciais serão transferidos ou pagos diretamente à conta bancária da Prefeitura de Água Clara criada



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

e mantida exclusivamente para esse fim, a partir do qual se fará o rateio e o repasse mensal aos Procuradores Jurídicos, sempre na mesma data do pagamento regular da remuneração mensal.

§ 1º Para os fins desta Lei, os honorários advocatícios são devidos independentemente da atuação direta do Procurador Jurídico nos autos a partir do qual os valores foram levantados, presumindo-se que todos os membros da categoria contribuíram de forma equitativa para os resultados obtidos.

§ 2º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire dos Procuradores Jurídicos o direito ao recebimento e ao rateio dos honorários advocatícios de que trata esta Lei, salvo previsão expressa em contrário nos contratos permitidos pelo parágrafo único do art. 2º.

§ 3º Caso existam recursos na conta bancária própria que sobejem aos repasses mensais aos Procuradores Jurídicos, em virtude do teto referido no *caput* do art. 5º, esses serão mantidos na referida conta bancária, para fins de repasse nos meses subsequentes, vedado o emprego com dispêndios de outra natureza.

§ 4º A distribuição de honorários advocatícios sucumbenciais aos Procuradores Jurídicos deverá ocorrer somente para os valores dessa natureza exigíveis a partir do início do exercício fiscal de 2023, restando os eventuais créditos relativos aos exercícios anteriores incorporados em definitivo ao orçamento público, com a classificação contábil adequada.

Art. 9º Para efeitos remuneratórios, as verbas de sucumbência não integram:

I - o subsídio, vencimento ou a remuneração mensal, não podendo ser utilizadas como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária;

II - a base de cálculo de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. Os valores percebidos a título de honorários não servirão de parâmetro, não influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data de reposição da inflação ou de reajuste dos vencimentos, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

não incidirão no cômputo da gratificação natalina, abono de férias, quinquênio e de qualquer outra vantagem que os Procuradores tenham direito.

Art. 10 Para os fins exclusivos de recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, considera-se em efetivo exercício o Procurador:

I – nas ausências especificadas no art. 123 da Lei Municipal nº 359, de 1999 (Estatuto do Servidor Público Municipal);

II - em gozo de férias;

III - em gozo das seguintes licenças:

a) para tratamento de saúde, limitado a 6 (seis) meses;

b) à gestante ou adotante;

c) para capacitação;

d) paternidade;

e) por motivo de doença em pessoa da família, limitado a 3 (três) meses;

IV - em participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; e

V - participação em competição esportiva estadual ou nacional, ou convocação para integrar representação desportiva estadual ou nacional, dentro do território nacional ou no exterior.

Art. 11 Aqueles que ingressarem na carreira de Procurador Jurídico ou que ocuparem o cargo de Procurador-Geral passarão a receber os honorários advocatícios sucumbenciais após 6 (seis) meses de efetivo exercício do cargo.

7.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

Art. 12 Os Procuradores Jurídicos exonerados ou aposentados no exercício do cargo receberão o repasse de que trata esta Lei até os 6 (seis) meses posteriores à vacância.

Parágrafo único. Os Procuradores Jurídicos demitidos ou destituídos não têm direito ao recebimento dos honorários de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Revogam-se as eventuais disposições em contrário e, em especial, o art. 10 da Lei Municipal nº 1.126/2020.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e será regulamentada por meio de Decreto naquilo que for necessário.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.


Gerolima da Silva Alves
Prefeita Municipal



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 685/2023 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2023.

ANO III

Gerolina da Silva Alves - Prefeita Municipal

Sebastião Ottoni - Vice - Prefeito

Paula da Rocha Soares Pires - Procuradora Geral do Município

Alessandra Leticia Vazquez de Souza - Controladora Geral do Município
Ouvidora Geral do Município

Adriana Rosimeire Pastori Fini - Secretária Municipal de Educação

Andréle Marques André - Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável

Cleison Vital Rodrigues da Silva - Secretário Municipal de Esportes

Dayane Rosa Peres - Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação

Denise Rodrigues Medis - Secretária Municipal de Finanças

Glaycon Rodrigues Ignácio - Secretário Municipal de Infraestrutura

Jessica Costa Corim Vital - Secretária Municipal de Saúde

Jurema Nogueira de Matos - Secretária Municipal de Cultura

Luciana de Jesus Campos da Silva - Secretária Municipal de Administração

Leticia Rodrigues Feitosa Santana - Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Diário Assinado por

ANDREA DE SOUZA TAMAZATO - Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
DA SILVA50961481153 - 2023-03-23 10:44:11 -0500

SUMÁRIO

Gabinete da Prefeita

Lei nº.....1251/2023

GABINETE DA PREFEITA

LEI 1.251/2023.

"Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do município e regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência aos membros da Procuradoria-Geral do município".

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município (PGM), órgão previsto no art. 64 da Lei Orgânica, bem como regula o recebimento, o rateio e o repasse aos Procuradores Jurídicos da verba honorária advocatícia sucumbencial oriunda das ações judiciais em que o Município de Água Clara e suas entidades figurarem como parte, conforme autorizado pelo art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 2º A Procuradoria-Geral é o órgão que representa em caráter exclusivo o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe a defesa de seus direitos e interesses na área judicial e administrativa, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a representação judicial e extrajudicial do Município poderá ser feita por advogado ou escritório contratado, desde que esses sejam de notória especialização e o objeto seja de alta complexidade e extraordinário às atividades habituais dos Procuradores Jurídicos.

Art. 3º Com a coordenação e designação do Procurador-Geral do Município, que é o dirigente máximo do órgão, a PGM será organizada da seguinte forma:

I - Núcleo Consultivo; e

II - Núcleo do Contencioso Judicial.

Parágrafo único. A organização em Núcleos presta-se a melhor distribuir funcionalmente os servidores lotados no órgão, tendo finalidade de gestão e operacional, não implicando aumento de despesa.

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Município tem as seguintes atribuições:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município de Água Clara, bem como exercer as funções de consultoria, assessoria jurídica e assessoria técnico-legislativa do Poder Executivo, com exceção das autarquias e fundações, salvo, neste caso, previsão legal expressa em contrário;

II - assistir diretamente o Prefeito Municipal no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sem prejuízo das atribuições da Controladoria Interna;

III - definir a orientação jurídica da Administração Pública Municipal, fixando a correta interpretação das leis, especialmente para uniformizar os entendimentos jurídicos das unidades administrativas, com o objetivo de prevenir e dirimir controvérsias, inclusive mediante edição de Parecer Referencial;

IV - manifestar nos processos administrativos em que for consultada por outros órgãos da Administração, entidades ou entes, no âmbito de sua competência;

V - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa do Município, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial, e representar privativamente o ente público nas execuções fiscais e nas demais causas de natureza fiscal;

VI - responder as consultas formuladas por agentes da Administração Pública Municipal, observada a hierarquia e a organização funcional;

VII - fornecer Parecer Jurídico ao final da fase preparatória dos processos de licitação, no exercício do controle prévio de legalidade, conforme legislação vigente;

VIII - nos casos de recursos em processos de licitação, fornecer Parecer Jurídico ao final da fase externa, antes da homologação ou da ratificação pelo Prefeito Municipal;

IX - quando solicitado pela autoridade competente, redigir decretos, portarias, projetos de lei, regulamentos, editais, modelos de certidões e declarações, contratos e outros documentos administrativos que tenham natureza jurídica;

X - zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, oficiando ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente, nos casos em que a adoção



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 685/2023 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2023.

ANO III

dessa providência se fizer necessária;

XI - ajuizar e patrocinar as ações possessórias, na defesa do patrimônio público municipal, e de desapropriação, no interesse da autoridade competente;

XII - ajuizar e patrocinar as ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental de interesse do Município, intervindo naquelas de interesse do Município;

XIII - fornecer orientações jurídicas às Comissões de Sindicâncias e Comissões de Inquérito Administrativo, no âmbito dos processos administrativos disciplinares, zelando para que sejam cumpridos rigorosamente os prazos e os princípios da ampla defesa e do contraditório, incumbindo-lhe, ainda, exarar Parecer Jurídico acerca da legalidade dos atos praticados, antes da decisão final da autoridade instauradora e/ou do Prefeito Municipal.

XIV - representar o Município ou o Prefeito Municipal, por si ou por quem designar, nas assembleias das entidades da Administração Pública Indireta ou nas reuniões dos Conselhos de Direitos e Políticas Públicas em que fizerem parte;

XV - ajuizar e atuar nas ações de reparação civil, nos casos que se fizerem necessárias;

XVI - processar e apreciar requerimento de ressarcimento por danos causados por ação ou omissão dos agentes da Administração Pública Municipal, conforme regulamentação a ser expedida por Decreto;

XVII - transacionar nos autos de processos judiciais, a bem do interesse público, conforme regulamentação a ser expedida por Decreto;

XVIII - manifestar-se nos processos administrativos relativos ao patrimônio municipal imóvel, especialmente naqueles que tenham por objeto atos constitutivos ou translativos de direitos reais nos quais figure o Município ou que versem sobre permissão e concessão administrativa de uso;

XIX - propor ao Prefeito Municipal ou a outra autoridade municipal competente as medidas que se afigurem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas conexas à sua esfera de atribuições;

XX - acompanhar inquéritos civis, procedimentos preparatórios ou outros procedimentos investigativos de interesse do Município que tramitem junto ao Ministério Público;

XXI - acompanhar inquéritos policiais e outros procedimentos investigativos de interesse do Município que tramitem junto às instituições policiais;

XXII - exercer as demais atribuições que se inserem no âmbito de competência do órgão, sejam previstas em lei, decreto, portaria ou outro ato normativo adequado.

§ 1º As competências previstas nos incisos XI e XII, bem como a aprovação de Parecer Referencial, serão exercidas privativamente pelo Procurador-Geral do Município, podendo ser delegadas aos demais Procuradores Jurídicos por Portaria.

§ 2º A representação extrajudicial atribuída à Procuradoria-Geral do Município não exclui o exercício das competências próprias dos agentes públicos municipais na celebração de contratos e de outros instrumentos jurídicos.

CAPÍTULO II

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Art. 5º Os honorários de que trata essa lei, com natureza privada e alimentar, serão exclusivamente destinados aos procuradores jurídicos e assessores jurídicos com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, em exercício e lotados na Procuradoria Geral do Município, devendo ser rateado de forma igualitária, mensalmente e em montante nunca superior ao subsídio da Prefeita Municipal.

Parágrafo único. A exigibilidade dos honorários sucumbenciais fica suspensa para os beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 13.105/2015.

Art. 6º Para fins dessa Lei, serão consideradas verbas honorárias advocatícias sucumbenciais:

I - Os valores fixados a favor da Procuradoria-Geral do Município, a esse título, nas demandas judiciais em que é parte o Município de Água Clara;

II - Os valores especificados sob esse título nos acordos judiciais, realizados com amparo em lei ou decisão judicial; e

III - Os valores especificados sob esse título nos pagamentos e parcelamentos de débitos inscritos na dívida ativa, inclusive os respaldados por programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS.

§ 1º Nas dívidas tributárias e não tributárias ajuizadas, ainda pendentes de decisão judicial transitada em julgado, havendo interesse do devedor em realizar o pagamento extrajudicial, o crédito somente será extinto pela Fazenda Pública com o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios, no montante de 5% (cinco por cento) do valor total da dívida.

§ 2º Nas dívidas tributárias e não tributárias ajuizadas, ainda pendentes de decisão judicial transitada em julgado, o débito somente será objeto de parcelamento extrajudicial se incluído o valor dos honorários advocatícios, no montante de 5% (cinco por cento) do valor total da dívida.

§ 3º Nas dívidas tributárias e não tributárias ajuizadas que já tenham decisão judicial transitada em julgado, o valor dos honorários advocatícios corresponderá àquele fixado pelo juízo, arbitrado em conformidade com o Código de Processo Civil.

§ 4º Nos casos como os descritos nos §§ 1º e 2º deste artigo, não fica afastada a obrigação de pagar os honorários de sucumbência previstos nesta Lei se ocorrer outra espécie de suspensão ou extinção do crédito tributário autorizadas pela legislação municipal, inclusive compensação, transação, conversão de depósito em renda ou dação em pagamento.

§ 5º Compete à Superintendência de Tributos, quando o devedor estiver com dívida tributária ou não tributária inscrita em dívida ativa e manifestar interesse em quitar ou parcelar o débito, emitir Documento de Arrecadação Municipal no qual esteja incluído o valor dos honorários advocatícios, bem como, ato seguinte à confirmação de pagamento, oficiar a PGM para a adoção das providências cabíveis, sob pena de responsabilização administrativa e civil.

Art. 7º A cobrança ou execução dos honorários advocatícios de sucumbência pelos Procuradores Jurídicos do Município é ato vinculado, devendo ser realizada concomitantemente ao objeto da demanda judicial ou de forma autônoma, em autos apartados.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 685/2023 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2023.

ANO III

Art. 8º Os honorários advocatícios sucumbenciais serão transferidos ou pagos diretamente à conta bancária da Prefeitura de Água Clara criada e mantida exclusivamente para esse fim, a partir do qual se fará o rateio e o repasse mensal aos Procuradores Jurídicos, sempre na mesma data do pagamento regular da remuneração mensal.

§ 1º Para os fins desta Lei, os honorários advocatícios são devidos independentemente da atuação direta do Procurador Jurídico nos autos a partir do qual os valores foram levantados, presumindo-se que todos os membros da categoria contribuíram de forma equitativa para os resultados obtidos.

§ 2º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire dos Procuradores Jurídicos o direito ao recebimento e ao rateio dos honorários advocatícios de que trata esta Lei, salvo previsão expressa em contrário nos contratos permitidos pelo parágrafo único do art. 2º.

§ 3º Caso existam recursos na conta bancária própria que sobejem aos repasses mensais aos Procuradores Jurídicos, em virtude do teto referido no *caput* do art. 5º, esses serão mantidos na referida conta bancária, para fins de repasse nos meses subsequentes, vedado o emprego com dispêndios de outra natureza.

§ 4º A distribuição de honorários advocatícios sucumbenciais aos Procuradores Jurídicos deverá ocorrer somente para os valores dessa natureza exigíveis a partir do início do exercício fiscal de 2023, restando os eventuais créditos relativos aos exercícios anteriores incorporados em definitivo ao orçamento público, com a classificação contábil adequada.

Art. 9º Para efeitos remuneratórios, as verbas de sucumbência não integram:

I - o subsídio, vencimento ou a remuneração mensal, não podendo ser utilizadas como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária;

II - a base de cálculo de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. Os valores percebidos a título de honorários não servirão de parâmetro, não influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data de reposição da inflação ou de reajuste dos vencimentos, e não incidirão no cômputo da gratificação natalina, abono de férias, quinquênio e de qualquer outra vantagem que os Procuradores tenham direito.

Art. 10 Para os fins exclusivos de recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, considera-se em efetivo exercício o Procurador:

I - nas ausências especificadas no art. 123 da Lei Municipal nº 359, de 1999 (Estatuto do Servidor Público Municipal);

II - em gozo de férias;

III - em gozo das seguintes licenças:

a) para tratamento de saúde, limitado a 6 (seis) meses;

b) à gestante ou adotante;

c) para capacitação;

d) paternidade;

e) por motivo de doença em pessoa da família, limitado a 3 (três) meses;

IV - em participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; e

V - participação em competição esportiva estadual ou nacional, ou convocação para integrar representação desportiva estadual ou nacional, dentro do território nacional ou no exterior.

Art. 11 Aqueles que ingressarem na carreira de Procurador Jurídico ou que ocuparem o cargo de Procurador-Geral passarão a receber os honorários advocatícios sucumbenciais após 6 (seis) meses de efetivo exercício do cargo.

Art. 12 Os Procuradores Jurídicos exonerados ou aposentados no exercício do cargo receberão o repasse de que trata esta Lei até os 6 (seis) meses posteriores à vacância.

Parágrafo único. Os Procuradores Jurídicos demitidos ou destituídos não têm direito ao recebimento dos honorários de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Revogam-se as eventuais disposições em contrário e, em especial, o art. 10 da Lei Municipal nº 1.126/2020.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e será regulamentada por meio de Decreto naquilo que for necessário.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

GEROLINA DA SILVA ALVES
Prefeita Municipal